



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 12155.000029/2005-20  
**Recurso n°** 159.027 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.024  
**Sessão de** 09 de setembro de 2008  
**Recorrente** LUIZ CIARINI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**


Exercício: 2004

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE - PAGAMENTOS COMPROVADOS - LIMITE ANUAL INDIVIDUAL - São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativos à educação de dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por LUIZ CIARINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas de instrução no valor de R\$ 1.980,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e  
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *jel*

*pr*

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 47,63.

A autuação decorre da glosa do valor declarado a título de despesas com instrução (R\$ 2.160,00).

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33), que realmente efetuou despesas de instrução.

### **ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A DRJ/Belém/PA, após a realização de diligência para que o interessado apresentasse os comprovantes de pagamentos da dedução pleiteada, julgou procedente o lançamento, pois o contribuinte não trouxe aos autos os elementos probatórios solicitados.

### **RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2007 (fls. 58), o contribuinte apresentou, em 13/04/2007, o Recurso de fls. 59, instruído com os documentos de fls. 60 e 61, argumentando, em síntese, que estava ausente de seu domicílio, viajando para o Rio Grande do Sul, quando a intimação para apresentar os comprovantes de despesas com instrução foi entregue. Tão logo retornou de viagem, verificou que o prazo estipulado na intimação era de apenas vinte dias. Mesmo assim, providenciou os documentos (fls. 35 a 52), porém foi informado que a DRJ/Belém/PA já havia julgado o processo. Por todo o exposto, pede que os comprovantes sejam analisados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 62, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2003, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental, médio, superior e cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 1.998,00** (Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, b; Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 2º, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 81).

Assim sendo, analisando os documentos de fls. 39 a 51, constato que o interessado, no ano-calendário 2003, efetuou pagamentos de mensalidades escolares ao Idepa - Instituto de Desenvolvimento Educacional do Pará, relativas à instrução do dependente José Luiz Pereira Ciarini (fls. 06-v.), no montante de R\$ 1.980,00 (= R\$150,00 x 7 + R\$ 180,00 x 5 + R\$ 30,00). Tal valor, por estar dentro do limite anual individual, deve ser restabelecido.

Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.980,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE